

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIPULAÇÃO ALGORÍTMICA: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA NAS ELEIÇÕES

Linha de Concentração da Pesquisa - Estado, Constituição e Direitos Fundamentais.

Ana Carolinna Nunes de Oliveira Meinelt¹

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

A contemporaneidade é marcada por uma profunda reconfiguração do espaço público informacional. Se outrora o acesso à informação era mediado por veículos tradicionais, como jornais impressos, rádio e televisão, hoje a chamada "Sociedade Algorítmica"² impôs uma nova lógica de curadoria automatizada do conhecimento. Algoritmos proprietários, desenvolvidos por grandes corporações de tecnologia, passaram a exercer papel análogo ao de editores invisíveis: selecionam, priorizam e amplificam conteúdos com base em métricas de engajamento, privilegiando, em regra, aqueles de natureza emocional, polarizadora ou sensacionalista.

Esse modelo informacional produz efeitos deletérios sobre a cognição coletiva e sobre a qualidade do debate democrático. Isso porque surgem as "bolhas informacionais" e as "câmaras de eco", fenômenos nos quais o indivíduo passa a consumir, de forma quase exclusiva, conteúdos alinhados às suas crenças preexistentes, esvaziando a capacidade de contraste de perspectivas que caracteriza o chamado "mercado de ideias". Pesquisas recentes demonstram que usuários expostos sistematicamente a câmaras de eco apresentam menor tolerância à discordância e maior suscetibilidade a mensagens extremistas.³

O problema central desta pesquisa, portanto, reside em uma tensão estrutural, como compatibilizar a proteção da liberdade de expressão — direito fundamental que, em sua dimensão liberal clássica, veda a censura prévia — com a garantia do "direito de não ser desinformado", condição indispensável para que o voto do cidadão expresse uma escolha

¹Discente na Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). E-mail: anacarolinnna2121@gmail.com

²BALKIN, Jack M. Free Speech is a Triangle. *Columbia Law Review*, v. 118, n. 7, p. 2011-2056, 2018.

³SUNSTEIN, Cass R. *#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017. p. 5-40.

genuinamente livre e racional? Trata-se de problema de especial urgência no período eleitoral, quando a desinformação pode contaminar de forma irreversível a formação da vontade popular.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Analisar, sob o prisma do Direito Constitucional, com auxílio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de que modo a manipulação algorítmica e a desinformação afetam a liberdade de expressão e comprometem a integridade do processo eleitoral brasileiro, propondo marcos normativos e institucionais aptos a equacionar o conflito entre pluralismo informacional e proteção democrática.

2.2 Objetivos Específicos

a) Sistematizar o conteúdo jusfundamental da liberdade de expressão na ordem constitucional de 1988, à luz da teoria dos direitos fundamentais e da hermenêutica constitucional contemporânea;

b) Examinar o teste tripartite desenvolvido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos como parâmetro de controle da legitimidade de restrições à liberdade de expressão;⁴

c) Analisar criticamente as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), em especial a ADPF 572⁵ e a ADI 7.261⁶, e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no enfrentamento da desinformação digital no contexto eleitoral;

d) Propor um modelo de regulação híbrida que concilie transparência algorítmica, responsabilidade das plataformas e proteção da liberdade de expressão.

3. METODOLOGIA

⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual 2019 – Capítulo IV.A: Liberdade de Expressão*. Washington: OEA, 2019.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 572 DF*. Rel. Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 18 jun. 2020. DJe: 12 fev. 2021.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 7.261 DF*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 28 out. 2023. DJe: 15 nov. 2023.

A pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas normativas gerais, os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos, para, a partir deles, analisar casos concretos e propor soluções aplicáveis ao ordenamento jurídico brasileiro. A abordagem é qualitativa, privilegiando a interpretação sistemática de fontes primárias e secundárias.

O percurso metodológico compreende: (i) pesquisa bibliográfica em obras de Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Teoria da Democracia e Comunicação; (ii) análise documental de textos normativos (Constituição Federal, Convenção Americana de Direitos Humanos, legislação eleitoral e resoluções do TSE⁷), decisões judiciais e relatórios internacionais; e (iii) estudo de casos sobre o uso de *bots* e *deepfakes* em eleições brasileiras e comparadas.

4. DESENVOLVIMENTO

A liberdade de expressão ocupa posição de destaque na arquitetura da Constituição de 1988, figurando como condição de possibilidade para o exercício de todos os demais direitos políticos. Contudo, como pontuou o Ministro Alexandre de Moraes, trata-se de um direito que "*não é absoluto*", sujeitando-se a limites decorrentes da necessidade de proteção de outros bens constitucionalmente assegurados, como a honra, a privacidade, a segurança das instituições democráticas e a igualdade política.⁸

A doutrina distingue, para fins analíticos, a dimensão negativa (imunidade contra interferências estatais) e a dimensão positiva (direito a condições estruturais que viabilizem o exercício efetivo da expressão) da liberdade de expressão. No ambiente digital, é a segunda dimensão que demanda maior atenção: de nada adianta a ausência de censura formal se algoritmos privados, de forma opaca, suprimem ou amplificam vozes de maneira discriminatória.⁹

4.1. O Teste Tripartite: Parâmetro Interamericano de Restrição Legítima

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução TSE n. 23.714/2022*. Dispõe sobre propaganda eleitoral. Brasília: TSE, 2022.

⁸ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024. p. 104-112.

⁹ FISS, Owen M. *The Irony of Free Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 1996. p. 3-15.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos consolidou, a partir da jurisprudência da Corte Interamericana e dos relatórios da Comissão, o chamado teste tripartite, que funciona como filtro de legitimidade para qualquer restrição à liberdade de expressão.

Para que uma limitação seja compatível com a Convenção Americana, deve cumulativamente: (1) estar prevista em lei prévia, clara e acessível, afastando restrições com base em normas vagas; (2) perseguir uma finalidade legítima expressamente reconhecida pela Convenção, como a proteção da ordem pública democrática ou dos direitos de terceiros; e (3) ser necessária e proporcional em uma sociedade democrática, demonstrando que inexistente medida alternativa menos restritiva capaz de atingir o mesmo fim com igual eficácia.

A aplicação do teste ao fenômeno da desinformação eleitoral revela que medidas como a remoção judicial de conteúdos sabidamente falsos podem superar o escrutínio interamericano, desde que baseadas em lei, no caso brasileiro, a legislação eleitoral e as resoluções do TSE, orientadas à proteção da integridade democrática e executadas com observância do contraditório, ainda que diferido.

4.2. Algoritmos e Comportamento Inautêntico Coordenado: O Fenômeno dos Bots

Os algoritmos de recomendação não são mecanismos neutros de organização da informação. Concebidos para maximizar o tempo de atenção dos usuários, tendem a privilegiar conteúdos que provocam reações emocionais intensas, indignação, medo, revolta, porque essas emoções geram mais interações e, consequentemente, mais receita publicitária.¹⁰ Essa lógica estrutural cria incentivos sistêmicos para a proliferação de desinformação.

Superposta a essa distorção estrutural, opera a prática do comportamento inautêntico coordenado: redes de contas automatizadas (*bots*) ou de usuários reais agindo de forma orquestrada para simular consensos inexistentes, inflar artificialmente a repercussão de candidatos ou narrativas e suprimir vozes dissonantes.

Estudos quantitativos demonstram que *bots* foram responsáveis por parcela significativa, estimada em até 20%, das interações em momentos de pico de crise política no

¹⁰ ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. p. 87-132.

Brasil, criando um "efeito manada" capaz de distorcer a percepção do eleitor sobre a realidade.¹¹

Do ponto de vista jurídico, o comportamento inautêntico coordenado constitui forma de fraude ao processo eleitoral e pode configurar abuso do poder econômico na modalidade digital, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997) e no Código Eleitoral.

4.3. A Resposta do Judiciário Brasileiro: STF e TSE na Fronteira Digital

O Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral têm desempenhado papel protagonista na construção de um arcabouço jurisprudencial capaz de enfrentar as ameaças informacionais à democracia, sem incorrer em censura inconstitucional.

No julgamento da ADPF 572, o Plenário do STF, por maioria, validou a instauração do Inquérito n. 4.781, destinado a investigar a disseminação de notícias fraudulentas, ameaças e ataques coordenados contra membros da Corte e contra o Estado Democrático de Direito. A decisão afirmou que a liberdade de expressão não confere imunidade a manifestações que visam desestabilizar instituições republicanas ou organizar campanhas de desinformação com finalidade claramente antidemocrática. O voto condutor do Ministro Edson Fachin situou a questão no plano da democracia militante: em um Estado Constitucional, a liberdade não pode ser instrumentalizada para a destruição dos próprios fundamentos que a tornam possível.

Não obstante, a ADI 7.261, julgada em outubro de 2023, confirmou a constitucionalidade das resoluções do TSE que autorizam a remoção sumária de conteúdos eleitorais "*sabidamente inverídicos*", isto é, aqueles cuja falsidade é objetivamente verificável e inequívoca. O STF reconheceu que, no contexto eleitoral, o dano informacional pode ser irreversível: uma mentira amplamente difundida às vésperas da eleição, mesmo que desmentida posteriormente, pode alterar o resultado das urnas de forma não reconstituível.

Essa irreversibilidade justifica a adoção de medidas de urgência, com contraditório postergado, sem que isso configure violação à liberdade de expressão ou ao devido processo legal.

¹¹ FERRARA, Emilio *et al.* The Rise of Social Bots. *Communications of the ACM*, v. 59, n. 7, p. 96-104, jul. 2016.

4.4. Plataformas como Fiduciárias da Informação e o Problema das *Deepfakes*

A concentração do poder informacional nas mãos de poucas corporações transnacionais, Meta, Alphabet, X Corp., TikTok, entre outras, cria um dilema de governança sem precedentes. Essas empresas, ao intermediarem a comunicação entre bilhões de pessoas, assumem uma posição que transcende a de meros canais neutros: elas são, de fato, fiduciárias da informação, categoria jurídica elaborada pela doutrina para descrever entidades que, por deterem informações de terceiros em posição de assimetria, assumem obrigações de lealdade e cuidado análogas às do fiduciário no Direito Privado.¹²

Nesse quadro, ganham especial relevância as *deepfakes* eleitorais: vídeos ou áudios sintéticos, produzidos com Inteligência Artificial generativa, capazes de simular, com hiperrealismo, declarações ou comportamentos jamais praticados por candidatos. A difusão de *deepfakes* no período eleitoral representa ameaça qualitativa distinta da desinformação textual, por ser incomparavelmente mais persuasiva e de mais difícil refutação. A responsabilidade das plataformas pela detecção e remoção desses conteúdos deve ser concebida como obrigação jurídica de resultado, e não mera recomendação de boas práticas.

5. CONCLUSÕES

O percurso investigativo empreendido neste trabalho permite concluir que o enfrentamento da desinformação eleitoral em ambientes algorítmicos não pode ser equacionado pela lógica da censura, mas tampouco pela omissão regulatória. A liberdade de expressão, compreendida em sua dupla dimensão, negativa e positiva, exige um Estado que, simultaneamente, abstenha-se de suprimir vozes legítimas e atue positivamente para garantir as condições estruturais de um debate público plural e informado.

O modelo constitucional brasileiro, interpretado à luz da jurisprudência do STF e dos parâmetros do Sistema Interamericano, já oferece fundamentos normativos suficientes para uma resposta adequada. Falta, contudo, um arcabouço legislativo sistemático, à semelhança do *Digital Services Act* europeu, que imponha às plataformas obrigações de transparência

¹² LEVITIN, Daniel J. *A Mentira Organizada*. São Paulo: Cultrix, 2021. p. 201-230.

algorítmica, auditabilidade independente e responsabilidade efetiva pelo comportamento inautêntico coordenado.

Propõe-se, portanto, um modelo de regulação híbrida estruturado em dois eixos complementares: (1) Transparência e responsabilidade das plataformas: as empresas de tecnologia devem ser obrigadas a divulgar os critérios algorítmicos de curadoria de conteúdo político, fornecer acesso a pesquisadores independentes e implementar mecanismos robustos de detecção e remoção de bots e deepfakes, sob pena de responsabilização cível e administrativa; (2) Literacia midiática e educação para a democracia digital: a regulação coercitiva é condição necessária, mas não suficiente.

É imprescindível investir na formação de cidadãos capazes de identificar desinformação, avaliar criticamente fontes e resistir à manipulação algorítmica, evitando que se tornem *"prisioneiros de uma caverna digital"*, condenados a enxergar apenas as sombras projetadas pelos algoritmos.

Conclui-se que a proteção da democracia na era algorítmica exige articulação entre Judiciário, Legislativo, sociedade civil e setor privado, numa abordagem verdadeiramente sistêmica, que tome a liberdade de expressão não como obstáculo, mas como fundamento e finalidade de toda a arquitetura regulatória.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Algoritmos; Desinformação; Supremo Tribunal Federal; Democracia Digital.

REFERÊNCIAS

BALKIN, Jack M. Free Speech is a Triangle. *Columbia Law Review*, v. 118, n. 7, p. 2011-2056, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 572 DF*. Rel. Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 18 jun. 2020. DJe: 12 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 7.261 DF*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 28 out. 2023. DJe: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução TSE n. 23.714/2022*. Dispõe sobre propaganda eleitoral. Brasília: TSE, 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório Anual 2019 – Capítulo IV.A: Liberdade de Expressão*. Washington: OEA, 2019.

FERRARA, Emilio *et al.* The Rise of Social Bots. *Communications of the ACM*, v. 59, n. 7, p. 96-104, jul. 2016.

FISS, Owen M. *The Irony of Free Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

LEVITIN, Daniel J. *A Mentira Organizada*. São Paulo: Cultrix, 2021.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 40. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

SUNSTEIN, Cass R. *Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.